SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090207 - SP (2026/0149677-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 439/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por inexistência de ilegalidade na determinação, pela instância ordinária, de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime prisional.
2. Defesa sustenta irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 por configurar *novatio legis in pejus* e ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a exigência do exame, à luz da Súmula 439/STJ. Ministério Público Federal requereu intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal na determinação de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, considerando o histórico prisional e a Súmula 439/STJ; (ii) saber se houve aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 como *novatio legis in pejus* na fase executória; e (iii) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para responder ao recurso da defesa.
5. A determinação de exame criminológico é legítima quando motivada pelas peculiaridades do caso concreto, para aferição do requisito subjetivo da progressão (LEP, art. 112, § 1º; Súmula 439/STJ). A instância ordinária fundamentou a necessidade

Documento eletrônico VDA59719980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c3804da5-2231-488f-895b-fc576481071e

do exame em elementos concretos do histórico prisional, como faltas disciplinares e prática de novo delito durante a execução, idôneos para justificar cautela na análise do mérito.
6. A exigência do exame não decorreu da aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas de circunstâncias anteriores relevantes e devidamente registradas, afastando a alegação de *novatio legis in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A determinação de exame criminológico para a progressão de regime é legítima quando fundamentada em elementos concretos do histórico prisional, nos termos da Súmula 439/STJ e do art. 112, § 1º, da LEP.
2. A exigência do exame criminológico, baseada nas peculiaridades do caso concreto, não caracteriza aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 como novatio legis in pejus.
3. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus por ausência de previsão legal ou regimental.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 828.102/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 814.112/SP, Quinta Turma, DJe 24.08.2023; STJ, AgRg no HC 807.274/AL, Quinta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 818.659/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 711.127/SP, Quinta Turma, DJe 02.03.2022; STJ, AgRg no HC 729.514/RS, Quinta Turma, DJe 29.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.947.037/DF, Sexta Turma, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no REsp 1.961.829/MG, Quinta Turma, DJe 19.11.2021; STJ, RHC 200.670/GO, Sexta Turma, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 956.302/SP, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 950.915/SP, Quinta Turma, DJEN 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 986.286/SP, Quinta Turma, DJEN 21.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c3804da5-2231-488f-895b-fc576481071e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090207 - SP (2026/0149677-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 439/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por inexistência de ilegalidade na determinação, pela instância ordinária, de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime prisional.

2. Defesa sustenta irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 por configurar *novatio legis in pejus* e ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a exigência do exame, à luz da Súmula 439/STJ. Ministério Público Federal requereu intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal na determinação de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, considerando o histórico prisional e a Súmula 439/STJ; (ii) saber se houve aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 como *novatio legis in pejus* na fase executória; e (iii) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

III. Razões de decidir

4. Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para responder ao recurso da defesa.

5. A determinação de exame criminológico é legítima quando motivada pelas peculiaridades do caso concreto, para aferição do requisito subjetivo da progressão (LEP, art. 112, § 1º; Súmula 439/STJ). A instância ordinária fundamentou a necessidade do exame em elementos concretos do histórico prisional, como faltas disciplinares e prática de novo delito durante a execução, idôneos para justificar cautela na análise do mérito.

6. A exigência do exame não decorreu da aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas de circunstâncias anteriores relevantes e devidamente registradas, afastando a alegação de *novatio legis in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A determinação de exame criminológico para a progressão de regime é legítima quando fundamentada em elementos concretos do histórico prisional, nos termos da Súmula 439/STJ e do art. 112, § 1º, da LEP.

2. A exigência do exame criminológico, baseada nas peculiaridades do caso concreto, não caracteriza aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 como novatio legis in pejus.

3. É desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus por ausência de previsão legal ou regimental.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 828.102/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 814.112/SP, Quinta Turma, DJe 24.08.2023; STJ, AgRg no HC 807.274/AL, Quinta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 818.659/SP, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 711.127/SP, Quinta Turma, DJe 02.03.2022; STJ, AgRg no HC 729.514/RS, Quinta Turma, DJe 29.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.947.037/DF, Sexta Turma, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no REsp 1.961.829/MG, Quinta Turma, DJe 19.11.2021; STJ, RHC 200.670/GO, Sexta Turma, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 956.302/SP, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 950.915/SP, Quinta Turma, DJEN 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 986.286/SP, Quinta Turma, DJEN 21.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO contra decisão de fls. 126/131, proferida pela Presidência desta Corte,

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

indeferindo liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da ausência de ilegalidade na decisão do Tribunal local que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise da progressão de regime prisional.

Em suas razões a defesa reitera a tese de irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, por configurar *novatio legis in pejus*, e ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a exigência de exame criminológico, à luz da Súmula n. 439/STJ.

Sustenta que os elementos usados para justificar a perícia — gravidade dos crimes, tempo de pena a cumprir e faltas antigas — estão em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela intimação do *Parquet* estadual, para ofertar contrarrazões ao recurso (fls. 180/181).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pugnou pela intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outra parte, não obstante os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO SEMIABERTO CONCEDIDA SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, §1º, DA LEP. SITUAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024. APRECIAÇÃO CASO A CASO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

REQUISITO SUBJETIVO. CRIMES GRAVES E HISTÓRICO PRISIONAL RELEVANTE. EXAME CRIMINOLÓGICO JÁ REALIZADO EM INCIDENTE POSTERIOR. APROVEITAMENTO DOS LAUDOS.

I. CASO EM EXAME:

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão do regime fechado ao semiaberto sem a realização de exame criminológico, sob o fundamento de que a exigência introduzida pela Lei nº 14.843/2024 configuraria *novatio legis in pejus* e poderia gerar atrasos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se se a progressão ao regime semiaberto pode ser concedida sem a realização de exame criminológico e se a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal possui aplicação imediata na fase executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A progressão de regime exige a verificação cumulativa dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

O exame criminológico constitui instrumento legítimo para aferição do requisito subjetivo, especialmente em casos que envolvem crimes graves, reincidência ou histórico prisional relevante.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0016337- 93.2025.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade da exigência prevista no art. 112, §1º, da LEP, ressaltando que o exame criminológico é, em regra, obrigatório para a progressão do regime fechado ao semiaberto.

Embora haja controvérsia jurisprudencial quanto à aplicação imediata da norma aos fatos anteriores à sua vigência, admite-se a análise da gravidade do caso concreto para aferir a necessidade do exame.

No caso concreto, o agravado cumpre pena por crimes graves, incluindo tráfico de drogas, roubo qualificado, receptações e adulteração de sinal identificador de veículo, sendo reincidente e possuindo histórico de faltas disciplinares durante a execução penal.

Tais circunstâncias recomendam cautela na aferição do requisito subjetivo, não sendo suficiente o mero atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da progressão.

Ademais, após a decisão agravada, foi determinada a realização de exame criminológico para análise de pedido de livramento condicional, tendo sido produzidos laudos técnicos desfavoráveis, os quais, inclusive, indicam que a avaliação foi realizada com referência à possibilidade de progressão ao regime semiaberto.

Diante disso, revela-se adequada a anulação da decisão que concedeu a progressão sem a devida instrução, determinando-se que o juízo da execução reavalie o pedido à luz dos relatórios já elaborados.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso provido. Tese de julgamento: A progressão do regime fechado ao semiaberto exige a verificação do requisito subjetivo, podendo o juízo da execução determinar a realização de exame criminológico para subsidiar essa avaliação. A concessão de progressão sem adequada análise do requisito subjetivo deve

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

> ser anulada, ainda mais quando existente exame criminológico posterior apto a instruir nova decisão do juízo da execução.

Consta dos autos que foi cassada a decisão que havia concedido progressão de regime ao paciente, e determinada a realização de exame criminológico para posterior análise do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o acórdão aplicou retroativamente a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 ao caso do paciente, tornando mais gravoso o acesso à progressão de regime já deferida em primeiro grau.

Alega que o novo § 1º do art. 112 da LEP tem natureza penal material e não pode incidir sobre situação anterior, por configurar novatio legis in pejus, devendo prevalecer a legislação vigente ao tempo em que o paciente cumpriu o requisito objetivo e apresentou bom comportamento, quando o exame era apenas facultativo mediante fundamentação.

Argumenta que o paciente durante o cumprimento da pena demonstrou bom comportamento carcerário, preenchendo os requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto, sendo que o direito do reeducando deve ser apreciado segundo o princípio do tempus regit actum, não sendo legítimo condicionar a progressão já concedida à realização de exame criminológico obrigatório superveniente.

Requer, em suma, a concessão da progressão ao regime semiaberto independentemente da realização de exame criminológico.

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

> No caso concreto o sentenciado requer progressão do regime fechado ao semiaberto, cumpre pena até 11/2032 por crimes graves de tráfico, receptações, adulteração de sinal identificador de veículo e roubo qualificado (último em 08/2023, enquanto em semiaberto), sendo reincidente, possui registro de faltas grave e média (tumulto e abandono, sendo a última de 2017) durante o cumprimento, e possui ainda em seu histórico outro crime anterior de roubo qualificado (fls. 20/27). Teve remições de pena por trabalho em 2019 (fls. 35-36).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza dos crimes praticados, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência, por não serem elementos concretos relacionados ao comportamento do

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

sentenciado durante a execução da pena, não justificam a determinação de realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios executórios.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO (AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR), EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, DA LONGA PENA A CUMPRIR E DO HISTÓRICO PRISIONAL DO APENADO. FALTA GRAVE REABILITADA . AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 439 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A Lei n. 10.792 - que alterou, em 2003, a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais - afastou a obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, cabendo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.
>
> 2. No caso, o Agravado possui anotação de 01 (uma) falta disciplinar grave prática na data de 17/07/2015 e reabilitada em 17/08/2016 (fl. 37). Além disso, consoante acostado aos autos, realizado o exame criminológico, o Apenado obteve resultado favorável (fls. 46 e 50).
>
> 3. A negativa do benefício com determinação de novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra, baseada apenas na longa pena a cumprir e na natureza dos crimes praticados, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que sejam declinados elementos concretos, ocorridos durante o cumprimento da pena, que apontem desabono ou demérito do Apenado, para se aferir negativamente o requisito subjetivo para a progressão de regime, bem como a realização de exame criminológico.
>
> 4. Incidência da Súmula n. 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
>
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 828.102/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30.8.2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

> consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."
> 3. A Corte de origem cassou a decisão que havia progredido o paciente ao regime semiaberto, determinando a realização de exame criminológico, com base em argumento idôneo, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, consubstanciado no histórico prisional conturbado do apenado, que ostenta a prática de faltas graves recentes.
> 4. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018).
> 5. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.
> 6. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade na confecção do exame criminológico. (AgRg no HC n. 814.112/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24.8.2023.)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no HC n. 857.753/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.10.2023; AgRg no HC n. 787.782/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30.8.2023; AgRg no HC n. 763.419/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com essa orientação, uma vez que a determinação de realização do exame criminológico tem por base fundamentação idônea, pois relacionada ao comportamento do apenado durante a execução da pena, concernente no fato de que "[...]possui registro de faltas grave e média (tumulto e abandono, sendo a última de 2017) durante o cumprimento, e possui ainda em seu histórico outro crime anterior de roubo qualificado (fls. 20/27)[...]" (fl. 36).

Por outro lado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária é possível que juízo da execução faça a análise do preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios executórios a partir da apreciação de outros elementos do caso concreto e levando em consideração os eventos ocorridos ao longo da execução penal.

Na esteira desse entendimento vale citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. NOVO DELITO COMETIDO EM 2/4/2021. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. É cediço que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).

4. Ademais, a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.274/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30.8.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. O histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive consistentes em fugas e abandono do regime semiaberto, indica a necessidade de maior cautela no caso concreto, tendo em vista o diminuto senso de responsabilidade do apenado.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 818.659/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16.8.2023.)

No mais, não houve a mera aplicação do art. 112, § 1º, da LEP, com a redação conferida pela Lei n. 14.843/2024, na decisão impugnada, pois, pelo acima exposto, verifica-se que, na espécie, há elementos concretos ocorridos ao longo da execução que justificam a realização de exame criminológico.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

Publique-se.
Intimem-se."

No caso concreto, como acima se observa, a instância ordinária fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico.

Nota-se que a circunstância decisiva para a exigência da avaliação prévia em relação ao paciente não foi porque ele possuía condenação por crimes dotados de maior gravidade e reprovabilidade, ou em razão do longo tempo de pena a cumprir, mas sim em razão do histórico de faltas disciplinares e do cometimento de crime enquanto resgatava pena no regime prisional intermediário, situação que, por estar ligada ao comportamento do apenado ao longo da execução penal, legitima a necessidade do exame criminológico nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Em reforço aos precedentes já colacionados:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu a ordem de ofício. Alegou-se ilegalidade na exigência de exame criminológico para fins de concessão de livramento condicional, sob o argumento de que o paciente apresentava bom comportamento, não havia cometido faltas graves nem novo crime. As instâncias ordinárias, no entanto, apontaram a prática de novo delito durante o regime aberto e histórico de faltas disciplinares como fundamentos para a realização do exame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para concessão de livramento condicional, à luz do histórico prisional do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime ou concessão de benefícios, mas pode ser exigido de forma excepcional, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula 439/STJ.***
> *4. A decisão das instâncias ordinárias fundamenta-se em elementos concretos do histórico prisional do paciente, como a prática de novo crime no curso da execução penal e registro de faltas disciplinares, os quais indicam insuficiente adesão à terapêutica penal e justificam cautela na análise do requisito subjetivo. O sentenciado que comete faltas disciplinares e delitos durante o cumprimento da pena demonstra insuficiente adesão ao processo ressocializador, impondo ao Estado-juiz redobrada prudência na concessão de benefícios executórios, sob pena de comprometimento do direito fundamental à segurança pública.*

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

5. A exigência do exame criminológico não decorreu da aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas de circunstâncias anteriores já existentes e relevantes no caso concreto, o que afasta a alegação de novatio legis in pejus.
6. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, tampouco se observa vício na racionalidade da decisão judicial impugnada que justifique sua invalidação em agravo regimental. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Tese de julgamento: a. A determinação de exame criminológico para progressão de regime ou concessão de benefícios executórios é legítima quando devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. b. A prática de novo delito durante a execução penal e o histórico de faltas disciplinares configuram motivação idônea para exigir o exame. c. A exigência do exame criminológico fundada em elementos preexistentes ao advento da Lei n. 14.843/2024 não caracteriza aplicação retroativa de norma penal mais gravosa.

(AgRg no HC 986286 / SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 21/5/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. O agravante sustenta que o paciente possui atestado de bom comportamento carcerário, o que tornaria desnecessária a realização do exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para progressão de regime, considerando o histórico prisional do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime, mas pode ser exigido de forma excepcional e devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula nº 439/STJ, que admite sua realização pelas peculiaridades do caso concreto.
4. A determinação do exame criminológico pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada em elementos concretos, como o histórico prisional desfavorável do paciente, que inclui reincidências, sucessivas faltas disciplinares graves e práticas de novos crimes durante o cumprimento da pena. Esses fatores evidenciam a necessidade de maior cautela na avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

5. A simples apresentação de atestado de bom comportamento carcerário, por si só, é insuficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo, especialmente diante de histórico prisional marcado por condutas que demonstram falta de assimilação da terapêutica penal.
6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece a possibilidade de submissão ao exame criminológico em casos excepcionais devidamente fundamentados.
7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na determinação de realização do exame criminológico, impõe-se a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 956.302/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE.
NOVO DELITO COMETIDO NO DECORRER DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).
2. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.
3. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no sentido de que a necessidade de realização de exame criminológico se justifica não somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação do art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas, também, pelas circunstâncias do caso em concreto, notadamente em razão da reincidência, diversas anotações de falta disciplinar média e grave, além de ter praticado crime de furto enquanto cumpria pena em regime aberto.
4. Assim, em que pese a irretroatividade da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, na espécie, a determinação de exame criminológico está

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

> ***em consonância com a Súmula 439 do STJ, pois a instância ordinária registrou a prática de faltas disciplinares para justificar a dúvida sobre o requisito subjetivo da progressão de regime.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 950.915/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)(grifei)

Percebe-se, assim, que a determinação de realização de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do STJ, já que na instância ordinária houve justificativa sobre dúvida a respeito do requisito subjetivo para eventual concessão da progressão de regime.

Este Tribunal Superior possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.

A propósito (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade".*
> ***2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas***

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

corpus, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.127/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Outrossim, no que tange às faltas graves anteriores, cumpre destacar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo necessário aos benefícios da execução, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, salvo expressa disposição legal, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.514/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

> *de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).*
>
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).***
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59215741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 12:45:52
Código de Controle do Documento: 67300447-e5cb-4ccd-9481-77b66bc02e00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.207 / SP

Número Registro: 2026/0149677-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034344920248260521 00098795220158260019 34344920248260521 98795220158260019
70011358020148260019 00153086920168260502 153086920168260502 00154197820258260521
154197820258260521

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER - SP430932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 6eb3f121-025d-4be7-b72c-a8c460ce5862

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 6eb3f121-025d-4be7-b72c-a8c460ce5862